

Secretaria-Geral  
Coordenadoria de Controle e Auditoria  
Divisão de Auditoria  
Seção de Auditoria de Gestão de Obras

**Parecer Técnico Final n.º  
8/2013**

**Obra: Construção da Vara do Trabalho  
de Posse - GO**

**Órgão:** Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

**Cidade Sede:** Goiânia/GO

**Julho/2013**



# SUMÁRIO

1	Apresentação .....	3
1.1	DOCUMENTO ELABORADO .....	3
1.2	ÓRGÃO RESPONSÁVEL .....	4
1.3	OBRA ANALISADA .....	4
2	Análise Documental .....	4
2.1	VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO REGULAR DOS TERRENOS PARA AS CONSTRUÇÕES E DO RESULTADO DOS ESTUDOS DE VIABILIDADE (RESOLUÇÃO CSJT N.º 70/2010, ART. 9º, I) .....	5
A)	VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO REGULAR DO TERRENO .....	5
B)	VERIFICAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ESTUDOS PRELIMINARES QUE ATSTEM A VIABILIDADE DOS EMPREENDIMENTOS .....	6
2.2	VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PROJETO ARQUITETÔNICO COM DECLARAÇÃO DA APROVAÇÃO PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS COMPETENTES .....	6
2.3	VERIFICAÇÃO DA RAZOABILIDADE DO CUSTO DA OBRA .....	7
2.3.1	<i>Verificação de existência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do orçamento .....</i>	9
2.3.2	<i>Verificação da composição do BDI (Bônus de Despesas Indiretas) .....</i>	10
2.3.3	<i>Verificação de compatibilidade das composições do orçamento com o SINAPI .....</i>	12
2.3.4	<i>Verificação dos itens mais relevantes das planilhas orçamentárias (Curva ABC) .....</i>	13
2.3.5	<i>Verificação do custo por metro quadrado das obras .....</i>	14
2.3.5.1	<i>Método da comparação dos custos .....</i>	14
2.3.5.2	<i>Método percentual da avaliação de custos por etapa da obra .....</i>	16
2.3.5.3	<i>Método da avaliação de custos por metro quadrado de cada etapa da obra .....</i>	17
2.3.5.4	<i>Método da proporção .....</i>	18
2.3.5.5	<i>Método do CUB ajustado .....</i>	19
2.3.5.6	<i>Método do SINAPI ajustado .....</i>	20
2.3.6	<i>Verificação das áreas do projeto arquitetônico e da sua adequação aos referenciais de áreas dispostos na Resolução CSJT n.º 70/2010 .....</i>	22
2.3.7	<i>Verificação da existência de parecer do controle interno quanto à adequação do empreendimento à resolução .....</i>	23
3	Conclusão .....	23





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

## 1 Apresentação

Cuida-se de parecer técnico que visa demonstrar se o projeto de construção da Vara do Trabalho de Posse – GO atende aos preceitos da Resolução CSJT n.º 70/2010, que dispõe sobre requisitos a serem observados para a realização de obras no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

Ressalte-se que a competência desta Coordenadoria para tal análise foi definida no art. 10 do mencionado normativo:

### **Resolução CSJT n.º 70/2010**

(...)

Art. 10. Para subsidiar as decisões do CSJT, a Coordenadoria de Planejamento, Orçamento e Finanças e a Coordenadoria de Controle e Auditoria emitirão parecer técnico quanto à adequação de cada obra à presente Resolução, analisando-se inicialmente a obra de maior prioridade de cada Tribunal, em cada grupo, e ordenando a análise pelo custo total decrescente dos projetos. (grifos nossos).

### 1.1 Documento elaborado

<b>Modalidade</b>	Parecer Técnico
<b>Origem</b>	Resolução CSJT n.º 70/2010, art. 10
<b>Objetivo</b>	Verificar se o Tribunal Regional obedece aos requisitos dispostos na Resolução CSJT n.º 70/2010 para que proceda à execução de suas obras.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

### 1.2 Órgão responsável

<b>Órgão</b>	Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
<b>Vinculação</b>	Conselho Superior da Justiça do Trabalho
<b>Responsável</b>	Desembargadora Elza Cândida da Silveira (Presidente)

### 1.3 Obra analisada

<b>OBRA</b>	<b>VALOR DO ORÇAMENTO</b>	<b>ÁREA A SER CONSTRUÍDA – m<sup>2</sup></b>	<b>ÁREA EQUIVALENTE (NBR 12.721) – m<sup>2</sup></b>	<b>CUSTO POR m<sup>2</sup> CONTRATADO (Utilizando a área equivalente - NBR 12.721) – R\$/m<sup>2</sup></b>
Construção da Vara do Trabalho de Posse/GO	R\$ 1.439.698,46	1.017,11	1.183,17	1.216,81

## 2 Análise Documental

O TRT da 18ª Região encaminhou, a esta Coordenadoria, documentação relativa ao projeto de construção da Vara do Trabalho de Posse/GO, com o objetivo de permitir a elaboração de parecer técnico quanto à adequação da obra aos critérios da Resolução CSJT n.º 70/2010.

Assim, os principais documentos sobre os quais se baseou a presente análise foram os seguintes:

1. Declaração da disponibilidade de terreno em condição regular para a execução da obra e o resultado do estudo de viabilidade;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2. Projeto arquitetônico, com declaração da aprovação pelos órgãos públicos competentes, conforme a legislação vigente;
3. Planilha detalhada de custos comparados individualmente aos dos sistemas de custos previstos no art. 22 da Resolução CSJT n.º 70/2010, acompanhada de relatório técnico circunstanciado, quando for o caso;
4. Planilha detalhada das áreas dos ambientes projetados comparadas individualmente aos referenciais de áreas definidos no Anexo I da Resolução CSJT n.º 70/2010;
5. Parecer da Unidade de Controle Interno do Tribunal quanto ao atendimento das diretrizes e referenciais de área e à adequação aos sistemas de custos fixados na Resolução CSJT n.º 70/2010.

**2.1 Verificação da condição regular dos terrenos para as construções e do resultado dos estudos de viabilidade (Resolução CSJT n.º 70/2010, art. 9º, I)**

**a) Verificação da condição regular do terreno**

Foi enviada cópia do Termo de Entrega firmado entre a Secretaria do Patrimônio da União e o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, Processo nº 04994.000129/2004-65, informando que a União é senhora e legítima possuidora do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

imóvel situado na Avenida Juscelino K. de Oliveira esquina com a Rua Robson Ricardo Rodrigues Barbosa, lote 04, quadra 27, setor Augusto José Valente II, no município de Posse(GO). Adquirido por "Contrato de Doação com Encargo, lavrado nas fls. 161/162, do Livro 2-L-1, de 24 de abril de 2005, do Cartório de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas da Comarca da Cidade de Posse/GO".

Entende esta Coordenadoria, então, que a posse do terreno é mansa e pacífica para a execução da obra.

**b) Verificação de existência de estudos preliminares que atestem a viabilidade dos empreendimentos**

O Regional forneceu relatório de sondagem e levantamento planialtimétrico.

Tendo isso em vista, opina-se por aceitar que tais documentos atestam a viabilidade do empreendimento.

**2.2 Verificação da existência de projeto arquitetônico com declaração da aprovação pelos órgãos públicos competentes**

Constatou-se que o Tribunal Regional apresentou cópia do Alvará de Construção nº 45/2013 emitido em 13/03/2013, com uma área a ser construída de 1.182,46m<sup>2</sup>.

No entanto, o parecer emitido pelo Núcleo de Engenharia do Regional, de 16/04/2013, esclarece "que a área





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

construída a ser edificada, foi reduzida, de 1.182,47 m<sup>2</sup> para 1.011,01 m<sup>2</sup>, com a supressão do pavimento superior”.

Não obstante a existência da autorização para construção da edificação, esta Coordenadoria entende ser prudente determinar ao Regional que solicite a retificação do alvará de construção à Prefeitura Municipal de Posse/GO.

### **2.3 Verificação da razoabilidade do custo da obra**

As análises dos custos das obras no âmbito do Judiciário Trabalhista têm por base o disposto na literatura técnica especializada, os princípios norteadores da Administração Pública - notadamente os da razoabilidade, moralidade e eficiência - e também as disposições de dois normativos: a Resolução CSJT n.º 70/2010 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013.

Quanto aos normativos, fazem-se as seguintes considerações:

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 (Lei n.º 12.708/2012), em seu art. 102, estabelece requisitos relacionados a custos de obras públicas, tais como: necessária utilização de composições<sup>1</sup> do SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil), para definição do custo global de obras e serviços de engenharia;

---

<sup>1</sup> Uma composição engloba todos os insumos necessários para realização de um serviço. Tome-se, por exemplo, a execução um metro quadrado de muro de alvenaria: Em uma composição hipotética, são utilizados 25 tijolos, 0,01 m<sup>3</sup> de argamassa, 0,5 h de pedreiro para realização de 1 m<sup>2</sup> de muro.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

apuração dos custos por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado, caso não haja composição correspondente no SINAPI; existência de Anotação de Responsabilidade Técnica<sup>2</sup> do(a) engenheiro(a) responsável pela elaboração do orçamento e a necessária evidenciação da composição do BDI<sup>3</sup> - Benefícios e Despesas Indiretas.

Por seu turno, o art. 22 da Resolução CSJT n.º 70/2010 estabelece que os valores dos itens do orçamento devem obedecer ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI).

Resolução CSJT n.º 70/2010

*Art. 22. O custo global das obras e dos serviços de engenharia será obtido a partir dos custos unitários de insumos ou serviços iguais ou menores que a mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), mantido e divulgado pela Caixa Econômica Federal na rede mundial de computadores.*

*(...)*

*§ 4º As fontes de consulta serão informadas na memória de cálculo do orçamento que integra a documentação do processo licitatório e nas planilhas descritas no inciso III do art. 9º desta Resolução.*

Com isso, o presente estudo buscou elucidar as seguintes questões:

<sup>2</sup> Documento que evidencia a autoria da planilha orçamentária, de modo a facilitar a imputação de responsabilidade por eventual sobre preço.

<sup>3</sup> O BDI é um valor percentual que engloba o lucro (remuneração) da empreiteira e os custos indiretos da obra, tais como impostos e contribuições.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- I. Há Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para a planilha orçamentária?
- II. A composição do BDI está correta?
- III. As composições do SINAPI foram utilizadas para definição do custo global da obra? Caso não tenha sido utilizado o SINAPI em alguma composição, o TRT indicou a sua origem?
- IV. As composições que, juntas, correspondem a 75%<sup>4</sup> do valor global da obra e que estão previstas no SINAPI, possuem valores compatíveis com o aludido sistema de custos?
- V. O custo por metro quadrado da obra se encontra dentro de patamares aceitáveis?

### **2.3.1 Verificação de existência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do orçamento**

Define-se Anotação de Responsabilidade Técnica como documento que determina, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos por determinado empreendimento de engenharia.

O TRT enviou as ARTs da obra, concluindo-se então pela regularidade do item.

---

<sup>4</sup> Esse percentual não está definido em norma. Foi determinado com base em critérios de razoabilidade pelos auditores da Seção de Auditoria de Obras da CCAUD/CSJT.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**2.3.2 Verificação da composição do BDI (Bônus de Despesas Indiretas)**

Verificou-se que o TRT encaminhou a composição do BDI (Bônus de Despesas Indiretas) com as parcelas que de fato devem constituí-lo. Entretanto, o ISS (imposto sobre serviço) da obra incidiu sobre os serviços e os materiais, no percentual de 3,62%, quando o correto é incidir somente sobre os serviços.

Fato esse que vai de encontro à Lei Complementar Federal nº 116/2003 que estabelece que o referido imposto só deve incidir sobre os serviços e não sobre os materiais, e também ao Código Tributário de Posse (consulta feita ao Portal da Prefeitura de Posse), que estabelece uma alíquota de 3%.

***Lei nº 871/2002, alterada pela LC 908/2002:***

*Art.159. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incide sobre a prestação de serviços constantes da seguinte Lista:*

*(...)*

*7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, Escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);*

*(...)*

*Art.197. As alíquotas para cálculo do imposto são:*

*I as atividades constantes dos itens 15, e 26 e seus subitens, da Lista de Serviços 5% (cinco por cento);*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

*II as atividades constantes do item 10 e seus subitens da Lista de Serviços: 2.5% (dois vírgula cinco por cento).*

*III as atividades constantes dos demais itens e subitens, não citados nos incisos anteriores da Lista de Serviços e do §3º do art. 159: 3% (três por cento).*

(...)

Por meio de consulta a decisões, relatórios e acórdãos do TCU, encontraram-se os seguintes acórdãos e trechos de relatórios que corroboram o entendimento apresentado por esta Assessoria:

**Acórdão nº 2635/2011-Plenário**

9.4. dar ciência ao TRT5 sobre as seguintes impropriedades:

9.4.1. celebração do contrato nº 09.53.09.0196-35, para execução da Obra do Edifício Administrativo 4, com alíquota efetiva do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), incorporada ao BDI, sem considerar que o imposto não incide sobre a parcela de materiais praticada na Obra, resultante de um montante, recalculado pelo próprio TRT5, de R\$ 521.955,80, contrariando o art. 6º, inciso IX, alínea "f", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

(...)

**ACÓRDÃO Nº 1514/2011 - TCU - Plenário**

9.2. dar ciência à Cehop/SE sobre as seguintes impropriedades:

(...)

9.2.3. não foi considerado no BDI da obra alíquota de ISS proporcional, levando-se em conta que o imposto não incide sobre despesas com materiais e fornecimento de equipamentos, em desacordo com os arts. 1º e 2º, II, da LC 116/2003, conforme tratado no item 3.2 do relatório;

**TC 008.845/2011-5**

Os municípios e o Distrito Federal gozam de autonomia para fixar as alíquotas do ISS, desde que respeitado o limite máximo de 5,00% determinado pelo art. 8º, II, da LC n.º 116/2003. Destaca-se



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

que a alíquota de ISS não incide sobre o preço dos materiais e do fornecimento de equipamentos para a obra. Dessa forma, o percentual de ISS a ser utilizado no BDI corresponde à alíquota de ISS aplicada sobre o valor total da obra, deduzidos os gastos com esses itens.

Considerando esse fato, apesar de o Município de Tobias Barreto/SE adotar a alíquota de 5,00% para o ISS, a taxa final a ser utilizada no BDI deve ser menor do que essa, pois o valor incidirá sobre o preço total da obra, inclusive sobre as despesas com materiais e fornecimento de equipamentos.

Para efeitos ilustrativos, pode-se considerar que essas despesas representam em média cerca de 50% do preço total da obra. Sendo assim, a alíquota real de ISS a ser aplicada no BDI seria de 2,50%.

**TC 005.568/2009-0**

*62. Com base nas informações prestadas pelo TRF-1, a equipe estimou que a alíquota efetiva do ISS, com a consideração da dedução do valor dos materiais fornecidos, passaria de 2% para 0,71% do total do contrato. Assim, o BDI ajustado passaria de 25,59% para 23,89%, impactando no sobrepreço e no superfaturamento do contrato.*

Tendo em conta essas constatações, manifesta-se pela reparação da incidência do ISSQN na obra, haja vista que esse imposto deve incidir tão somente sobre os serviços, no percentual de 3%, sob pena de incorrer em sobrepreço.

**2.3.3 Verificação de compatibilidade das composições do orçamento com o SINAPI**

Verificou-se que, para o orçamento da obra, nem todas as composições possuem correspondência com o SINAPI.

Constatou-se que os itens das planilhas orçamentárias que não possuem correspondência com o SINAPI foram cotados de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

acordo com a tabela ORSE e com a experiência da empresa responsável pela elaboração do orçamento.

A prática de adotar composições com base na experiência da empresa orçamentista não é absolutamente repreensível, haja vista que o SINAPI não engloba todas as composições existentes em orçamentos de obras públicas.

No entanto, a fonte de pesquisa de preço de alguns itens da planilha de composição dos custos unitários não ficou clara. Ao nosso entendimento, tal constatação não apresenta óbice à análise da obra, mas em futuras obras do TRT da 18ª Região tal especificação deverá ser observada.

Assim, para a formação de posicionamento acerca da razoabilidade do custo da obra, utilizar-se-á de outros testes.

#### **2.3.4 Verificação dos itens mais relevantes das planilhas orçamentárias (Curva ABC)**

Para a análise foi elaborada curva ABC<sup>5</sup> do orçamento, a fim de se evidenciarem os itens que, juntos, correspondem a 75% do valor global de cada obra.

Para os itens mais relevantes que não possuem correspondência com o SINAPI, nenhuma análise específica pôde ser feita.

---

<sup>5</sup> A curva ABC do orçamento lista em ordem decrescente os itens da planilha orçamentária mais representativos, ou seja, os que correspondem às maiores cifras.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Dessa forma, para os itens que o TRT informou terem origem no SINAPI, foram efetuadas verificações dos seus custos unitários, as quais indicaram que eles realmente estão de acordo com o referido sistema de custos.

Assim, para os itens das planilhas orçamentárias que se afiguram mais relevantes e para os quais há correspondência com o SINAPI, a análise demonstrou estreita observância a esse sistema de custos.

### **2.3.5 Verificação do custo por metro quadrado das obras**

Para a avaliação do custo do metro quadrado da obra ora analisada, esta Coordenadoria, tendo por base conceitos e estudos dispostos em literatura técnica reconhecida, aplicou diversos métodos de exame.

Os resultados obtidos a partir da aplicação de tais métodos e as respectivas conclusões da equipe serão apresentados a seguir. A descrição dos métodos, com a metodologia empregada em cada um, encontra-se ao final deste parecer, como anexo.

Informe-se que os valores das obras encontram-se atualizados pelo SINAPI até **abril de 2013**.

#### **2.3.5.1 Método da comparação dos custos**

Por este método, comparou-se o custo do metro quadrado das obras analisadas com o valor médio do custo por





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

metro quadrado de obras similares que já tiveram parecer desta Coordenadoria pela aprovação.

Posse possui uma vara do trabalho, tendo em 2012 um total a julgar de 539 processos. A obra analisada possui dois pavimentos, sendo um pavimento de subsolo e o outro térreo com uma vara do trabalho, e não possui previsão de ampliação.

Assim, a obra de construção da Vara do Trabalho de Posse foi comparada com outras obras de varas do trabalho já aprovadas pelo CSJT.

Eis os resultados obtidos:

Obra analisada	Custo por metro quadrado atualizado		Valor médio do custo por metro quadrado de outras obras que tiveram parecer pela aprovação da CCAUD		Diferença percentual (aproximada)	
	Pelo SINAPI	Pelo CUB	SINAPI	CUB	SINAPI	CUB
Vara do Trabalho de Posse	R\$ 1.228,16	R\$ 1.208,43	R\$ 1.081,87	R\$ 1.068,60	14%	13%

Por este método, constatou-se que a obra apresenta valor do m<sup>2</sup> acima da média verificada em obras de varas que já tiveram parecer favorável pela aprovação (14%, maior).

Portanto, como conclusão da aplicação deste método, entende-se que o custo da obra se **não se apresenta razoável**.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

### 2.3.5.2 Método percentual da avaliação de custos por etapa da obra

O objetivo deste método é o de indicar indícios de sobrepreços pontuais, avaliando as etapas em relação ao custo da própria obra analisada.

Por exemplo, se o peso percentual do valor da estrutura fosse de 50% da obra, poderia se ter um indício de que algo está errado com o empreendimento, pois o valor médio da etapa nas demais obras é de 20%.

Todavia, isso não quer dizer que as demais etapas, mesmo que tenham percentuais inferiores ou próximos à média das etapas de outras obras, tenham preços razoáveis, pois, como destacado anteriormente, essa análise percentual é feita em relação à própria obra.

A tabela a seguir apresenta os percentuais médios das etapas da obra comparados aos índices médios das etapas dos demais projetos de varas analisadas:

Valor da comparação percentual por etapa								
Obras	Estrutura/ Estrutura metálica	Piso	Paredes	Vidraçaria e esquadrias	Instalações elétricas e SPDA	Instalações contra incêndio	Instalações de telecomunicações	Instalações de ar condicionado/ climatização
Obra de Posse	24%	5%	4%	5%	6%	0,2%	1%	6%



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Valor médio - obras consideradas razoáveis pela CCAUD	19%	9%	5%	8%	8%	0%	3%	2%
---	-----	----	----	----	----	----	----	----

Por este método, constatou-se que a obra prevê, em relação ao seu custo total, a destinação de recursos para Estrutura/Estrutura metálica, Instalação contra incêndio e Instalações de ar condicionado/climatização em patamar superior à média das outras obras analisadas por esta Coordenadoria.

Ressalte-se que a definição final sobre se a etapa possui ou não indicativo de sobrepreço ou opção por sistema construtivo mais sofisticado é dada pelo "método da avaliação de custos por metro quadrado de cada etapa da obra" - item seguinte.

#### **2.3.5.3 Método da avaliação de custos por metro quadrado de cada etapa da obra**

Por este método, considera-se o custo de cada etapa da obra em relação à área total equivalente prevista para a obra. Assim, obtém-se a repercussão do custo de cada etapa em relação ao metro quadrado da obra.

O valor obtido para cada obra analisada por este método foi comparado ao valor obtido na análise de outras obras que já tiveram parecer favorável desta Coordenadoria.

Os resultados obtidos foram os seguintes:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Valor do metro quadrado do serviço executado por etapa da obra Atualização pelo SINAPI								
Obras	Estrutura/ estrutura metálica (R\$)	Piso (R\$)	Paredes (R\$)	Vidraçaria e esquadrias (R\$)	Instalações elétricas e SPDA (R\$)	Instalações contra incêndio (R\$)	Instalações de telecomunicações (R\$)	Instalações de ar condicionado/cl imatização (R\$)
Construção da Vara do Trabalho de Posse	<b>291,92</b>	63,94	53,83	64,54	72,13	2,60	17,49	<b>78,23</b>
<b>Valor médio - obras consideradas razoáveis pela CCAUD</b>	<b>201,50</b>	<b>94,55</b>	<b>57,56</b>	<b>87,78</b>	<b>83,25</b>	<b>3,64</b>	<b>32,04</b>	<b>26,29</b>
<b>Diferença percentual</b>	<b>44,9%</b>	-32,4%	-6,5%	-26,5%	-13,4%	-28,6%	-45,4%	<b>197,6%</b>

Por este método, verifica-se que a obra apresenta custo por m<sup>2</sup> das etapas de Estrutura/estrutura metálica e Instalações de ar condicionado/climatização, em patamar superior às outras obras examinadas por esta Coordenadoria.

Também, quando se leva em consideração o custo do m<sup>2</sup> da totalidade das etapas, obtém-se uma elevação de **11,2%**.

#### 2.3.5.4 Método da proporção

Por este método, verifica-se a proporção do custo por metro quadrado da obra analisada em relação ao custo por metro quadrado do SINAPI e do CUB regional.

Esses são os resultados obtidos:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

	Custo do m <sup>2</sup> da obra/SINAPI Regional	Custo do m <sup>2</sup> da obra/CUB Regional
Construção da Vara do Trabalho de Posse	1,47	1,21
Valor médio - obras consideradas razoáveis pela CCAUD	1,23	1,01

Por este método, percebe-se que a proporção de custo por metro quadrado da obra analisada em relação ao custo por m<sup>2</sup> do SINAPI e do CUB Regionais se encontra em patamar bastante elevado.

Em relação ao SINAPI, a proporção da obra é de 1,47, o que corresponde a aproximadamente **19,5% de elevação de preço**. Quanto ao CUB, a elevação é de aproximadamente 19,8%.

Diante de tais valores, esta Coordenadoria entende que a diferença apurada na obra de **Posse** não está dentro de um patamar aceitável e, portanto, conclui-se que o **custo da obra é elevado**.

#### 2.3.5.5 Método do CUB ajustado

O CUB não contempla os custos de todos os itens envolvidos em uma edificação de obra pública, como também uma obra pode ter itens não representados pelo CUB.

Assim, para se comparar o orçamento de uma obra pública com os valores listados no CUB, há a necessidade de excluir da planilha orçamentária os itens não previstos no referido sistema.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Outro ajuste a ser realizado, refere-se aos denominados itens especiais. Esses itens existem no CUB em padrão inferior ao constante da planilha orçamentária. Sendo assim, faz-se necessária a retirada também desses itens, tanto do CUB regional quanto do orçamento.

Nesses termos, comparando-se o valor do metro quadrado das obras analisadas, devidamente ajustado, em relação ao valor do CUB regional também ajustado, foram obtidos os seguintes resultados:

	Valor do metro quadrado da obra ajustado (R\$)	Valor do CUB (R\$) ajustado	Diferença percentual (aproximada)
Construção da Vara do Trabalho de Posse	875,69	1.006,13	-12,96%

O método do CUB ajustado demonstra que não existe indicativo de custo elevado ou de alto nível de sofisticação na obra de analisada.

#### 2.3.5.6 Método do SINAPI ajustado

O **SINAPI** não contempla os custos de todos os itens envolvidos em uma edificação de obra pública, como também uma obra pode ter itens não representados pelo SINAPI.

Assim, para se comparar o orçamento de uma obra pública com os valores listados no SINAPI, há a necessidade de excluir da planilha orçamentária os itens não previstos no referido sistema.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Outro ajuste a ser realizado refere-se aos denominados itens especiais. Esses itens existem no SINAPI em padrão inferior ao constante da planilha orçamentária. Sendo assim, faz-se necessária a retirada também desses itens, tanto do SINAPI regional quanto do orçamento.

Eis os resultados alcançados:

	Valor do metro quadrado da obra ajustado (R\$)	Valor do SINAPI (R\$)	Diferença percentual (aproximada)
Construção da Vara do Trabalho de Posse	954,91	828,70	15,23%

**Resumo dos métodos de razoabilidade de custos mais relevantes:**

Métodos	Indicativo de elevação de preços
Método da comparação de custos: SINAPI	14%
Método da comparação de custos: CUB	13%
Método da comparação de custos por metro quadrado de cada etapa	11,2%
Método da Proporção: SINAPI	19,5%
Método da Proporção: CUB	19,8%
Método do CUB ajustado	-12,9%
Método do SINAPI ajustado	15,2%
<b>Média dos Métodos</b>	<b>11,4%</b>

Em resumo da análise, que se dedicou à verificação da razoabilidade do custo da obra, tem-se que o custo por metro quadrado da obra de Posse (GO) revelou-se com elevação de preço médio de 11,4%.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Levando-se em conta a média dos métodos usados, a elevação de 11,4% está dentro de uma faixa de variação admissível, considerando-se os custos adicionais de execução de um novo projeto e de um novo orçamento.

Portanto, o valor de R\$ 1.439.698,46 para a construção da Vara do Trabalho de Posse/GO revelou-se razoável.

### 2.3.6 Verificação das áreas do projeto arquitetônico e da sua adequação aos referenciais de áreas dispostos na Resolução CSJT n.º 70/2010

Verificou-se que algumas áreas indicadas nos projetos arquitetônicos extrapolam os limites definidos na Resolução CSJT n.º 70/2010. Os mencionados ambientes excederam juntos, em **2,93 m<sup>2</sup>** o limite máximo estabelecido pela Resolução.

Também não foi indicado o número de servidores na assessoria, arquivo e secretaria.

Comparando-se as áreas projetadas pelo Tribunal com os limites fixados pela Resolução CSJT n.º 70/2010, tem-se o seguinte resultado:

Ambiente	Área projetada (m <sup>2</sup> )	Padrão da Resolução (m <sup>2</sup> )	Diferença (m <sup>2</sup> )
Gabinete de Juiz	29,96	20 a 30	-
Assessoria	14,95	7,5 a 12,5 (por assessor)	<b>Não informou n.º assessores</b>
Sala de Audiência	44,93	35 (+20%)	<b>2,93</b>





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Arquivo	31,33		Não informou n° servidores
Secretaria	76,78	5 a 7,5 (por servidor)	Não informou n° servidores
WC privativo de magistrado	2,55	2,5(+20%)	-
OAB	14,98	12 a 15	-
TOTAL			2,93

Esta Coordenadoria entende, porém, que em virtude do diminuto impacto que tal excesso provoca no custo final da obra, ele **não representa óbice à execução do projeto de Posse.**

### 2.3.7 Verificação da existência de parecer do controle interno quanto à adequação do empreendimento à resolução

A Unidade de Controle Interno do Tribunal Regional encaminhou parecer pela adequação da obra à resolução CSJT 70/2010 concluindo que "a obra de Posse deve constar do Plano de Obras vigente, sendo, portanto, necessária a sua aprovação pelo Pleno desta Corte e pelo CSJT".

Assim, considera-se atendido o item.

### 3 Conclusão

Tendo em vista a análise efetuada, constatou-se que a obra de Construção da Vara do Trabalho de Posse/GO **atende aos critérios relativos aos custos** previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010, item 2.3.5.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Por essa razão, opina-se ao CSJT pela **autorização da execução da obra** e propõe-se determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região que:

1. Providencie a solicitação de retificação da área no alvará de construção emitido pela Prefeitura Municipal de Posse, item 2.2;
2. Repare a incidência do ISSQN na obra, haja vista que esse imposto deve incidir tão somente sobre os serviços, no percentual de 3%, sob pena de incorrer em sobrepreço, item 2.3.2;
3. Atente para a clareza na especificação das fontes utilizadas para pesquisa de preço nas planilhas orçamentárias em futuras obras do TRT da 18ª Região, item 2.3.3.

Brasília, 31 de julho de 2013.

**Arqº SONALY DE CARVALHO PENA**  
Supervisora Substituta da Seção de Auditoria de Obras - SAOb/CCAUD/CSJT

**Engº Civil PEDRO DE SOUSA LIMA**  
Supervisor da Seção de Auditoria de Obras - SAOb/CCAUD/CSJT